



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
Divisão de Protocolo Geral

# PROCESSO

Interessado: 110045

0036.0110045  
Impugnação ao Edital  
Eduardo Luis Fachinotto  
080823 - 1314

## ENCAMINHAMENTO

DATA	UNIDADE	RUBRICA	FL	DATA	UNIDADE	RUBRICA	FL
1 080823	Liberação	P		1			
2				2			
3				3			
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			
13				13			
14				14			



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 08/08/2023



CONSULTE SEU PROCESSO UTILIZANDO O NÚMERO: 76Q.P15.56E-68 NO SITE [e-gov.betha.com.br/protocolo](http://e-gov.betha.com.br/protocolo)

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0036.0110045

Número do processo: 0036.0110045  
Solicitação: 165 - Impugnação ao Edital  
Número do documento:  
Requerente: 277459648 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO  
Beneficiário:  
Endereço:  
Complemento:  
Loteamento: Condomínio: Município:  
Telefone: Celular: Fax:  
E-mail: Notificado por: E-mail  
Local da protocolização: 001.001.004 - Protocolo  
Localização atual: 001.001.004 - Protocolo  
Org. de destino: 001.001.012 - Licitações  
Protocolado por: Ivana Doborovski Atualmente com: Ivana Doborovski  
Situação: Não analisado Em trâmite: Sim Procedência: Interna Prioridade: Normal  
Protocolado em: 08/08/2023 13:14 Previsto para: Concluído em:  
Súmula:  
Observação: EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023

  
Ivana Doborovski  
(Protocolado por)

EDUARDO LUIS FORCHESATTO  
(Requerente)

Hora: 13:14:05

Consulte seu processo online no site da Prefeitura: [www.uniaodavitoria.pr.gov.br](http://www.uniaodavitoria.pr.gov.br) ou no endereço: [https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con\\_nroprocesso.faces](https://e-gov.betha.com.br/protocolo/01038-042/con_nroprocesso.faces)



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 10/2023**

**De:** "Departamento Licitação" <licitacao.winners@gmail.com>

**Para:** licitacao@uniaodavitoria.pr.gov.br

**Data:** 08/08/2023 04:32

Prezados, bom dia.

Segue anexo a impugnação ao edital de chamamento público nº 10/2023.

Qualquer dúvida estou à disposição, aguardo retorno.

Atenciosamente

**EDUARDO LUÍS FORCHESATTO**



À

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO  
MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA/PR**

### **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023**

Eu **EDUARDO LUÍS FORCHESATTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 277.459.648-30, RG/SSP-SP 29.585.977-5, OAB/SP sob o n.º 225.243, com escritório profissional na Avenida José de Souza Campos, 900, Sala 44, 4º Andar, Trade Tower, Cambuí, Campinas - SP, Cep. 13090-615, venho, tempestiva e respeitosamente com base no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que o faz pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

#### **DAS RAZÕES PARA IMPUGNAR O PROCESSO LICITATÓRIO**

#### **DA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE**

Prefacialmente cabe informar que o chamamento público nº 010/2023 realizado pelo Município de União da Vitória tem como objeto a seleção de ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE devidamente qualificada nos termos da lei, para celebração de Contrato de Gestão, cujo objeto consiste na gestão e operacionalização da UPA de União da Vitória (UPA Porte I), compreendendo a prestação de serviços de saúde, bem como a administração e manutenção de toda a infraestrutura, conforme especificações, quantitativos, regulamentação do gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde.

O presente certame, não atende aos princípios da administração pública vez que a última convocação pública para qualificação das Organizações Sociais de Saúde interessadas em firmar parceria com o ente público foi encerrada a mais de um ano, conforme edital de Chamamento Público nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 100/2022.



A falta de publicidade e transparência no processo licitatório restringe a participação de possíveis interessados, vez que não foi oportunizada às organizações sociais o processo de qualificação, restringindo assim a competitividade no processo licitatório.

Para que os atos sejam conhecidos externamente, ou seja, na sociedade, é necessário que eles sejam publicados e divulgados, e assim possam iniciar a ter seus efeitos, auferindo eficácia ao termo exposto. Além disso, relaciona-se com o Direito da Informação, que está no rol de Direitos e Garantias Fundamentais.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que *"todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"*.

A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Com relação ao princípio da publicidade, Niebuhr leciona:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr).

Nesse sentido, determina a Lei de Licitações nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]



Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório.

Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Assim, com base nas considerações acima apresentadas, se torna imprescindível a abertura de um chamamento progressivo ao edital de chamamento, para permitir as entidades se qualificarem sem que haja qualquer restrição a competitividade.

**Como medida alternativa, que seja permitida a entrega da documentação de qualificação no ato da entrega dos documentos de habilitação.**

#### **DA VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA**

No presente certame, conforme disposto no item 6.1.4.b) da qualificação Técnica do edital, as visitas técnicas são obrigatórias e deverão ser agendadas até três dias antes da entrega da proposta de trabalho. Mais uma vez o ente público está restringindo a participação dos licitantes quando trata de forma obrigatória a visita técnica sem apresentar a justificativa para obrigatoriedade.

O entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

É imprescindível que a administração pública demonstre o caráter indispensável para exigência da visita técnica considerando ainda o interesse público em oportunizar e respeitar ao princípio da ampla concorrência, para que o maior número de licitantes possa concorrer ao presente certame, a declaração de conhecimento dos locais deveria ser suficiente para concorrer ao presente certame.

Tal exigência editalícia também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.



## DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

No presente certame, para fins de qualificação econômica financeira, a **cláusula 6.1.4.c) do edital** estabeleceu que:

c) A boa situação da licitante será avaliada através dos seguintes índices financeiros, extraídos do Balanço Social e/ou Patrimonial, que deverão estar perfeitamente explicitados pela licitante, através de cálculo demonstrativo, que obedecerá aos seguintes termos:

- Liquidez Corrente (LC): índice maior ou igual a 1,00.
- Liquidez Geral (LG): índice maior ou igual a 1,00.
- Solvência Geral (SG): índice maior ou igual a 1,00.
- Grau de Endividamento (GE): índice menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta).

Ocorre que de acordo com a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, o ente público deve justificar no processo licitatório as razões para tais exigências, o que não restou demonstrado no presente instrumento editalício.

**SÚMULA Nº 289** "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade." (grifo nosso).

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, **FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS 6.1.4.b) e 6.1.4.c)**, bem como, a obrigatoriedade da qualificação como organização social no município, pois consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar **RESTRIÇÃO** a licitação.

## DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o processo licitatório está contraditório aos princípios da administração pública e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos,



anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, **REQUER-SE** à Vossa Senhoria que:

- I. Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva, nos termos da cláusula 4.2. do Edital; como também por restar atendido o requisito de legitimidade, consoante art. 40 da Lei nº 8.666/93.
  
- II. Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com auxílio da Comissão Especial de Seleção, nos termos do Edital.
  
- III. Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, **julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação**, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023.

**Nestes Termos,**

**Pede Deferimento.**

Campinas/SP, 08 de agosto de 2023

EDUARDO LUÍS FORCHESATTO  
Assinado de forma digital por EDUARDO LUÍS FORCHESATTO  
Dados: 2023.08.08 04:28:49 -03'00'

**EDUARDO LUÍS FORCHESATTO**